

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Decreto n.º 600/73

de 9 de Novembro

Sendo conveniente actualizar as disposições que regulam a apresentação periódica dos oficiais da reserva da Armada com direito a pensão que não prestem serviço efectivo;

Considerando oportuno incluir no mesmo diploma disposições análogas para os sargentos e praças em idênticas condições;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais, sargentos e praças da reserva da Armada com direito a pensão que não estejam a prestar serviço efectivo devem fazer a sua apresentação periódica durante os meses de Junho e Dezembro.

2. Os oficiais gerais devem apresentar-se ao contra-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal e os restantes oficiais e os sargentos e praças, respectivamente, na 1.ª e na 3.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

3. A apresentação pode também ser feita às autoridades navais ou marítimas da área da residência, que a comunicarão aos organismos indicados no número anterior, por nota ou por mensagem.

Art. 2.º A apresentação poderá ser substituída por um documento constituindo prova de vida, com a assinatura autenticada por selo em branco, passado por uma das seguintes entidades:

- a) Comandantes, directores ou chefes de organismos militares ou militarizados;
- b) Presidentes de câmaras municipais e de juntas de freguesia ou quem legalmente os substitua;
- c) Funcionários do Estado ou de corpos administrativos desempenhando cargos de direcção ou chefia;
- d) Notários;
- e) Autoridades administrativas ultramarinas, quando o militar resida no ultramar;
- f) Entidades consulares portuguesas, quando o militar resida no estrangeiro;
- g) Delegados ou subdelegados de saúde ou médicos municipais;
- h) Directores — ou quem legalmente os represente — de hospitais, casas de saúde, asilos e outros estabelecimentos oficiais de beneficência ou assistência onde os interessados se encontrem internados.

Art. 3.º Os documentos indicados no artigo anterior deverão ser enviados ao Ministério da Marinha, à Secretaria da Superintendência dos Serviços do Pessoal ou à Direcção do Serviço do Pessoal — 1.ª ou 3.ª Repartição, conforme os casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º A Secretaria da Superintendência dos Serviços do Pessoal e a 1.ª e 3.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal comunicarão ao Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha os nomes dos militares que não deram cumprimento ao que este diploma determina.

Art. 5.º A falta de apresentação ou de documento comprovativo da vivência produzirá a suspensão do pagamento da pensão.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto n.º 21 598, de 15 de Agosto de 1932.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 19 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 778/73

de 9 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1202, I-1203, I-1204, I-1205 e I-1206, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-994 — Aparelhos termodomésticos a gás para aquecimento instantâneo de água. Classificação e terminologia.
- NP-995 — Aparelhos termodomésticos a gás para aquecimento instantâneo de água. Características de construção.
- NP-996 — Aparelhos termodomésticos a gás para aquecimento instantâneo de água. Características de funcionamento.
- NP-997 — Aparelhos termodomésticos a gás para aquecimento instantâneo de água. Ensaios.
- NP-998 — Aparelhos termodomésticos a gás para aquecimento instantâneo de água. Condutas de evacuação dos produtos de combustão. Características.

Secretaria de Estado da Indústria, 15 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*

Portaria n.º 779/73

de 9 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do ar-

tigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1131 e I-1132, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-992 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de algodão. Definição, características e acondicionamento.

NP-993 — Gorduras e óleos comestíveis. Pesquisa de óleos de algodão, kapoc e baobá (reacção de Halphen).

Secretaria de Estado da Indústria, 15 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 780/73

de 9 de Novembro

A presente portaria destina-se a incluir na previdência as bordadeiras de campo das ilhas dos Açores.

As características da actividade levam a adoptar um regime especial de enquadramento, análogo ao de outros grupos de recente inclusão na Previdência.

O sistema de remuneração, com base numa tabela de contagem de pontos, como as condições de prestação de trabalho, não diferem sensivelmente das observadas na ilha da Madeira, em relação à mesma indústria, pelo que o enquadramento se leva a efeito em termos idênticos.

Deste modo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 479/73, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1. É alargado às bordadeiras de campo das ilhas dos Açores como beneficiárias, e às firmas industriais para quem trabalham, como contribuintes, o âmbito das caixas de previdência a seguir indicadas:

a) Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Ponta Delgada, Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Angra do Heroísmo e Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito da Horta;

b) Caixa Nacional de Pensões.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, será considerada bordadeira de campo toda a mulher, a partir dos 14 anos de idade, que, no processo de produção de bordados, execute no seu domicílio, para uma ou mais firmas industriais, o bordado propriamente dito, desde que normalmente totalize num mês, considerado este como um período de vinte e seis dias, pelo menos 3250 pontos.

3. O regime de benefícios estabelecido nesta portaria compreende:

a) Protecção na doença, mediante a concessão de assistência médica e medicamentosa, extensiva aos

filhos das beneficiárias que vivam a seu cargo, nos termos da regulamentação aplicável às caixas de previdência e abono de família;

b) Protecção na maternidade, mediante a concessão às beneficiárias de assistência médica e medicamentosa, que compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, por médico ou parteira diplomada e, se necessário, internamento em estabelecimento hospitalar, nos termos da regulamentação aplicável às caixas sindicais de previdência;

c) Protecção na invalidez e na velhice, nas condições do esquema geral das caixas sindicais de previdência;

d) Protecção, em caso de falecimento, mediante a concessão de subsídio por morte e de pensão de sobrevivência, que será atribuída ao cônjuge da beneficiária que à data da morte desta estivesse a seu cargo, nos termos da regulamentação aplicável à Caixa Nacional de Pensões.

4. Em relação ao pessoal abrangido nos termos da presente portaria são fixadas as seguintes contribuições:

Contribuições	Por cada 100 pontos
Da beneficiária	\$20
Do contribuinte	\$80
Total	1\$00

a) As contribuições devidas pelo trabalho prestado em cada mês serão pagas na sede das caixas de previdência e abono de família, nos seus postos clínicos ou outras dependências administrativas e sempre do dia 1 ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito;

b) As contribuições poderão ser pagas em dinheiro, vale do correio ou cheque à ordem das caixas de previdência e abono de família que abranjam as entidades contribuintes;

c) As entidades contribuintes são obrigadas a entregar ou a enviar juntamente com as contribuições guias do modelo anexo a esta portaria, as quais poderão ser obtidas em qualquer dos serviços referidos na alínea a) do n.º 4.

5. Para efeito do cálculo de benefícios pecuniários, será considerado, em relação ao pessoal abrangido, o salário convencional de 600\$ mensais.

6. De acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 479/73, de 27 de Setembro, sempre que se observe falta de cumprimento das obrigações impostas às entidades contribuintes, ficarão as mesmas sujeitas ao disposto no artigo 169.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

7. Em tudo o que se não encontre expressamente regulamentado nesta portaria observar-se-ão as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao regime geral das caixas sindicais de previdência.

8. A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 19 de Outubro de 1973. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.